

Título: para o capítulo da educação básica de jovens e adultos
trabalhadores

Data: 22/08/91

**PARA O CAPITULO
DA EDUCAÇÃO BASICA DE JOVENS E ADULTOS TRABALHADORES**

Art. (...) - A educação básica pública oferecerá alternativas adequadas às necessidades da população trabalhadora, jovem e adulta.

Parágrafo Único - As alternativas referidas neste artigo, incluirão, no mínimo:

I - regime especial de trabalho para trabalhadores-estudantes, nos seguintes termos:

a) redução da jornada de trabalho de 02 (duas) horas diárias, sem prejuízo salarial, para trabalhadores jovens salvo quando matriculados no ensino noturno, quando a redução será de 1 (uma) hora;

b) redução da jornada em 1 (uma) hora diária, sem prejuízo salarial, para trabalhadores adultos matriculados no ensino noturno;

c) oferta de trabalho em tempo parcial, com turno de 4 ou 6 horas, especialmente para jovem;

d) intervalos para estudo de até 2 (duas) horas na jornada semanal de trabalho, e de até 1 (uma) semana por semestre aos empregados inscritos em programas de educação à distância;

II - disponibilidade de aparelhagem e demais condições para recepção de programas de teleducação no local de trabalho, em empresas e órgãos públicos com mais de 100 (cem empregados);

III - oferta regular de ensino noturno, entendido como tal o oferecido a partir das 18 horas, nos mesmos padrões de qualidade do diurno, e em escola próxima dos locais de trabalho e residências;

IV - Alternativa de acesso a qualquer série ou nível, independente de escolaridade anterior, sem restrições de idade máxima, mediante avaliação dos conhecimentos e experiências, admitida, quando necessária, a prescrição de programas de estudos complementares em paralelo;

V - conteúdos curriculares centrados na prática social e no trabalho e metodologia de ensino-aprendizagem adequada ao amadurecimento e experiência do aluno;

VI - organização escolar flexível, inclusive quanto à redução da duração da aula e do número de horas-aula, a matrícula por disciplina e a outras variações envolvendo os períodos letivos, a carga horária e o número de anos letivos por curso;

VII - professores especializados em educação básica de jovens e adultos;

VIII - programas sociais de alimentação, saúde, material escolar e transporte, independentemente do horário e da modalidade de ensino, financiados com recursos específicos;

Art. (...) - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, que incluirão:

I - ações diretas dos sistemas de ensino, para implementação das providências contidas nos incisos III e VIII do artigo anterior;

II - ações conjuntas aos empregadores, mediante processos de negociação com as entidades representativas dos trabalhadores, fiscalizando o cumprimento das normas legais, e criando incentivos e estímulos, inclusive de natureza fiscal e creditícia, para as empresas que facilitem a educação básica dos seus empregados, na forma dos incisos I e II do referido artigo;

III - ações diretas do Estado, na condição de empregador, por si e por suas entidades vinculadas e empresas públicas.

Parágrafo Único - O valor de bolsas de estudos ou outros benefícios educacionais, concedidos pelos empregadores e seus empregados, não será considerado, para nenhum efeito, como utilidade e parcela salarial, não integrando a remuneração do empregado para fins trabalhistas, previdenciários ou tributários.

**PARA O CAPITULO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS**

Art. 1º - Em cumprimento ao que dispõe o art. 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal em vigor:

I - Implantação de um permanente programa de alfabetização de jovens e adultos, bem como, o ensino fundamental, atribuindo às unidades escolares a obrigatoriedade de ação na sua área de influência, em consonância com as entidades civis de caráter comunitário;

II - As instituições públicas e as entidades civis de caráter comunitário, tais como, sindicatos, igrejas, associações diversas, entidades profissionais, clube de serviço, Organizações Não-Governamentais participarão do esforço da sociedade para a erradicação do analfabetismo, cedendo espaços e instalações para os referidos programas;

III - As escolas normais, responsáveis pela formação do alfabetizador, reconhecerão 30% da carga horária do estágio supervisionado em monitoria dos normalistas, nas turmas de alfabetização de jovens e adultos;

IV - Os alunos de segundo grau, participantes do processo de alfabetização, terão estas atividades reconhecidas como aproveitamento de estudos;

V - As entidades civis de caráter comunitário e a Secretaria de Educação, com a colaboração da Fundação Universidade de Brasília, participarão deste esforço conjunto, mediante as seguintes contribuições:

a) oferta intensiva de cursos de formação de alfabetizadores;

b) reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental, na alfabetização e na educação de jovens e adultos;

c) elaboração de material didático adequado ao ensino fundamental, alfabetização e a educação de jovens e adultos;

d) realização de projetos de pesquisa e de extensão, voltados para a solução de problemas ligados à alfabetização e à universalização do ensino fundamental.

VI - A alfabetização dos servidores públicos do GDF, dar-se-á com a redução da jornada de trabalho em 02 (duas) horas diárias, sem prejuízo dos seus direitos e garantias trabalhistas;

VII - É permitido o repasse de recursos públicos para entidades civis de caráter comunitário, atendidas as seguintes condições:

a) terem suas atividades o caráter de gratuitas;

b) terem o reconhecimento de uma instituição pública de ensino;

c) no caso de dissolução, repassem seu patrimônio a outra entidade civil de caráter comunitário, que atenda as condições

estabelecidas neste artigo.

VIII Os órgãos de comunicação social cederão espaço gratuito ao poder público para veiculação de programas, anúncios, avisos e mensagens relacionadas aos objetivos referentes neste artigo, à razão de dez minutos diários na televisão e trinta no rádio, em horários, e períodos anuais a serem regulados pelo Conselho Estadual de Educação e pelos órgãos normativos dos Sistemas de Ensino, de modo a não exeder a oito meses por ano.

IX - As empresas, excetuadas as microempresas e as que empregam menos de 10 (dez) trabalhadores, responsabilizar-se-ão pela alfabetização de seus empregados analfabetos, mediante processo de negociação com as entidades representativas dos trabalhadores.

X - O Plano de Educação do DF, nos próximos oito anos, atribuirá, em seu conjunto, no mínimo, 50% das aplicações constitucionalmente estabelecidas no art.212, às metas de erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental.